

**RDC 2013/11190 (9600), RDC 2013/11192 (9600),  
RDC 2013/11193 (9600) e RDC 2013/11194 (9600).**

### **Respostas aos questionamentos 32 a 44**

**Questionamento 32:** Considerando que no Edital na Seção II – Item 15.1 consta que : “A classificação final dos PROPONENTES se dará pelo somatório das notas de PROPOSTA TÉCNICA (NPT) e PROPOSTA PREÇO (NPP) com peso de 50% (cinquenta por cento) tanto para a PROPOSTA TÉCNICA quanto para a PROPOSTA PREÇO.”; e ,

Considerando o Anexo 01. Termo de Referência – 2. Justificativas – Critério de julgamento – Item 2.13, consta que: “[...] considerando-se, sobretudo, que a capacidade técnica da empresa e a dos profissionais a serem empregados na execução dos serviços têm papel de destaque na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Denota-se uma CONTROVERSIA, ou seja, uma vez que a Comissão declarou em sua justificativa que a NPT tem maior relevância no julgamento, e que o item 15.1 contradiz seu critério de julgamento no TR, não seria o caso do critério de julgamento entre a NPT e a NPP serem julgadas com pesos diferenciados , como, por exemplo , respectivamente, de 60 e 40 ou 70 e 30 . Desta forma o referido papel de destaque na busca da proposta mais vantajosa para a Administração?

Ora, sendo a proposta de preço com um valor igual ao da proposta técnica , temos que o EDITAL viola o intuito da lei de licitações que é expresso na Lei no. 12.462/2011 (RDC ) , em seu parágrafo primeiro , II e IV, já que sendo os mesmos pesos não irão assegurar uma melhor relação entre custos e benefícios para o setor público, e nem selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública

Portanto, é solicitada uma reavaliação da questão mencionada e alteração dos termos do Edital.

**Resposta 32:** A possibilidade do critério de julgamento “técnica e preço”, no RDC, está prevista no art. 18, II, da Lei 12.462/2011. Segundo o art. 20, §2º, da citada lei, “é permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%”.

A limitação prevista para o percentual de ponderação (até 70%) é uma inovação em relação à Lei nº 8.666/1993 e visa regulamentar o entendimento do TCU de que o peso da proposta técnica não deve ir ao extremo de reduzir excessivamente o critério de preço. Caso isso ocorresse, restariam prejudicadas a competitividade do certame e a vantajosidade da contratação.

Nesse sentido, aduz o Acórdão TCU nº 210/2011 – Plenário:

*O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração.*

A jurisprudência do TCU é no sentido de que, como regra geral, o peso de cada um dos fatores deve ser idêntico, ou seja, 50%, conforme exigido no Edital.

No certame em análise, concluiu-se como adequada a ponderação de 50% (cinquenta por cento), tanto para técnica quanto para preço, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o assunto.

**Questionamento 33** – Considerando que a Lei 12.462, de 04/08/2011 – Art. 1º – § 1º O RDC tem por objetivos: IV – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes [...]. Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias. Art. 14 Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando que a Lei 8.666, de 21/06/1993, em seu Art. 7º – § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas [...]. Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: §º 1 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados [...], limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional: [...] vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; §º 5 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Art. 44 No julgamento das propostas [...] § 1º é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator

sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Face o exposto nas legislações que regem as licitações e o RDC, entendemos que o requisito da exigência do BIM nos itens A e B do Anexo 09 do Edital, fere aos princípios da igualdade, da ampla concorrência e do Art. 3º da Lei 12.462, além de se enquadrar no Art. 5º da mesma Lei, com especificações excessivas e desnecessárias, no § 5º do Art. 7º da Lei 8.666 como especificações exclusivas, e no § 5 do Art. 30º da mesma Lei, onde expõe que se é vedada a exigência de comprovação que inibam a participação na licitação.

Ora, sendo que as pontuações das exigências em BIM são altamente relevantes para a pontuação técnica, já que possuem uma participação de 11,67% (3,5 de 30 pontos) da CTP, e de 27,00% (13,5 de 50 pontos) da CET, e que a maioria das empresas que possui o BIM não possui o devido acervo dos seus projetos, e por ser um software novo e exclusivo de algumas poucas empresas, entendemos que a exigência da comprovação de execução de projetos em BIM é um fator limitante à licitação, impedindo assim a ampla concorrência. Ademais a questão da exigência da licitante já estar utilizando TECNOLOGIA BIM ( no Brasil Modelagem de Informação e Construção ) , e no Brasil, em licitações públicas não deve conter os termos em língua estrangeira (*Building Information Modeling*) COLOCA EM EXTREMA DESVANTAGEM QUEM AINDA NÃO UTILIZOU ESTA NOVA TECNOLOGIA IMPORTADA . Basta dizer que é uma tecnologia que iniciou sua implantação no Brasil recentemente, na verdade em meados de 2009 e pouquíssimas empresas detém controle absoluto desta tecnologia. Mesmo assim foi utilizado nas exigências previstas no Anexo 9. A exigibilidade FERE frontalmente o tratamento isonômico entre os licitantes.

Em função da CLARA VIOLAÇÃO aos preceitos legais solicitamos a alteração dos requisitos em BIM para plataforma CAD, ou que ao menos não seja exigido para a pontuação técnica, mas sim que a proponente assine um termo de comprometimento para a execução dos serviços com tecnologia BIM. O que seria, sem dúvida, moderno e mais coerente.

**Resposta 33:** A utilização da tecnologia BIM serve de atributo para a pontuação da proposta técnica do proponente, não é item de exigência de habilitação. Portanto, não inibe a participação de licitantes que porventura não possuam esta qualificação.

O objetivo dos quesitos é valorar a capacidade técnica e/ou operacional da empresa e de seus técnicos no que diz respeito à experiência técnica na utilização de softwares com essa tecnologia.

Referente à pontuação adotada, esclarecemos que os projetos desenvolvidos com a tecnologia BIM pontuam apenas 0,5 pontos e os cursos realizados pelos profissionais pontuam 1,0 ponto cada. O intuito foi de diversificar projetos e cursos em várias áreas, a fim de ampliar a concorrência, possibilitando que os proponentes possam pontuar em qualquer um dos quesitos, seja por acervo técnico ou curso de atualização de seus profissionais.

Ressaltamos que, em várias fiscalizações de obras públicas, o TCU tem detectado deficiências e má qualidade nos projetos que são licitados. A utilização da tecnologia BIM objetiva melhorar a qualidade dos projetos do Programa de Investimento em Logística: Aeroportos, possibilitando uma compatibilidade mais efetiva, evitando erros de projeto que elevam os custos, provocam atrasos e, por vezes, inviabilizam a execução das obras.

**Questionamento 34** – Considerando o Anexo 01 - Termo de Referência – 6. Produtos/entregáveis e Prazos para Execução – Item 6.2 “Os serviços serão iniciados pela CONTRATADA após a emissão, pela CONTRATANTE, de Ordem de Serviço (OS) específica.”

Considerando que o Anexo 01- Termo de Referência – 10. Multa – Item 10.1, consta : a)“multa [...] sobre o valor do Produto não entregue no prazo [...] incidente a partir da data indicada na Ordem de Serviço (OS) de entrega do produto/serviço até a data da efetiva entrega à CONTRATANTE.”

Considerando que no Anexo 08- Minuta do Contrato. Vigência e rescisão. Cláusula Segunda. Parágrafo primeiro consta: “Os serviços deverão ser iniciados dentro do prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do dia imediatamente posterior à data da assinatura deste Contrato.”

Considerando que no Anexo 08 - Minuta do Contrato - Preço. Cláusula Terceira - Parágrafo Segundo consta : “A prestação de serviços será solicitada mediante Ordem de Serviço específica (Documento 6), cuja emissão ficará a cargo do Bando do Brasil S.A.”

Entendemos e só podemos concluir que haverá a emissão de pelo menos 8 (oito) OS's, uma para cada Produto, que podem ou não ser fracionados e/ou ocorrerem simultaneamente, de acordo com a necessidade da CONTRATANTE. e que a CONTRATADA deverá iniciar os serviços após a liberação da referida OS. Ora, se estiver correto o nosso entendimento quanto a esta questão é FUNDAMENTAL a alteração do disposto no Parágrafo Primeiro , do Anexo 08, para que os serviços não se iniciem dentro do prazo de 05 dias corridos após a assinatura do Contrato , MAS sim contados a partir da data constante da OS para cada Produto/serviço liberado.

**Resposta 34:** Esclarecemos que a CONTRATADA terá 5 dias corridos após a assinatura do Contrato para se mobilizar e estar disponível para a execução dos serviços objeto do Contrato. Dessa forma, as Ordens de Serviço serão emitidas após esse período.

**Questionamento 35** – Considerando que na Lei 12.462, de 04/08/2011, consta em seu Art. 6º – “Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. § 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório. § 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório. § 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.”

Ora, tratando-se da quantidade dos serviços a serem realizados, a grande maioria de alta complexidade e morosidade na definição da carga de trabalho a ser realizado em cada aeroporto, tendo em vista que as intervenções de cada aeroporto serão definidas após a elaboração dos estudos, engloba-se assim um cenário de risco que gera dificuldade de elaboração dos orçamentos de proposta.

Caso a empresa se classifique em 1º lugar e possua a melhor proposta (maior NF), mas seu orçamento fique irrisoriamente acima do orçamento da Administração, é passível que ocorra a sua desclassificação antes da habilitação, mesmo possuindo a melhor NF, visto que a empresa não tomará conhecimento do orçamento da administração antes da adjudicação do certame. Ora, a desclassificação da melhor proposta sem que a proponente tenha conhecimento e realize uma análise de exequibilidade dos serviços nos preços orçados pela Administração ferem a “busca da proposta mais vantajosa para a Administração”. Neste aspecto merece esclarecimento e justificativa.

**Resposta 35:** O proponente de melhor proposta será desclassificado caso permaneça com preços acima do orçado pela Administração e **após exauridas as negociações para redução de valor**. Nesse sentido, o item 15.9 do Edital dispõe que:

Caso o preço do primeiro colocado permaneça acima do estimado, **mesmo após a negociação**, sua proposta será desclassificada. Nesta

hipótese, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes, observada a ordem de classificação final, **até que uma proposta esteja igual ou abaixo do orçamento estimado.**

Esclarecemos que, esgotadas as negociações, no caso de o preço da melhor proposta permanecer acima do orçado pela Administração, caberá à Comissão desclassificar tal proposta, em atendimento ao previsto no inciso III do artigo 24 da Lei nº 12.462/2011 e no item 15.9 do Edital:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

**III - apresentem preços** manifestamente inexequíveis ou permaneçam **acima do orçamento estimado para a contratação**, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

**Questionamento 36** – Na Resolução 447, de 22/09/2000 em seu Art. 2º, temos que : “Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.”

Na Resolução 218, de 29/06/1973, em seu Art. 10º , temos que : “Compete ao Engenheiro Florestal: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução.”

Tendo em vista a necessidade do cumprimento do direito à ampla concorrência, e do atendimento dos princípios do Art. 3º da Lei 12.462, de 04/08/2011 e considerando os exemplos constantes do próprio edital, quanto à aceitação de títulos de competências similares, exemplificados nos itens B.22 a B.29 com o requisito de Engenheiro Civil ou de Infra Estrutura Aeroportuária, e considerando que as aptidões referentes aos engenheiros florestais serem além de similares, muito mais amplas que os engenheiros ambientais, solicitamos a alteração dos requisitos do Anexo 09 do Edital, B , quanto à Capacidade da equipe técnica, em seus itens B.31 a B.34 , para aceitação de Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Florestal para atendimento estes itens, ou ainda engenheiro com reconhecida capacidade de engenharia ambiental ou florestal.

**Resposta 36:** A Resolução Confea 218/73, preconiza em seu artigo 1º as atividades/competências para os profissionais Engenheiros, e no caso dos Engenheiros Florestais, cujas responsabilidades encontram-se explícitas no artigo 10º da mesma Resolução, que segue em ipsis litteris:

“Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos”.

Já a Resolução 447/2000, que regulamenta o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades, explicita em seu artigo 2º que compete aos Engenheiros Ambientais “o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”.

As atividades 15, 16 e 17, ausentes das competências do Engenheiro Ambiental, tratam de atividades dispensáveis aos propósitos deste certame, pois existem profissionais de outras áreas de Engenharia que comporão a(s) equipe(s) multidisciplinar(es). Segue, também, em *ipsis litteris*:

“Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação”;

Segundo os referenciais dos cursos de Engenharia, elaborado pelo Ministério da Educação (MEC), o “Engenheiro Florestal é um profissional de formação generalista, que atua na Administração e no Manejo dos Recursos Florestais de florestas nativas ou cultivadas. Atua visando à proteção ambiental, na melhoria da produção e do processamento de bens florestais madeireiros e não-madeireiros, bem como no aprimoramento dos serviços da floresta (conservação, recreação e lazer). Além disso, planeja e executa planos de manejo florestal, de reflorestamento, de recuperação de áreas degradadas, bem como avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e traça estratégias e ações para a sua preservação, conservação e recuperação. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais”. Em sua formação acadêmica foram abordados os seguintes conteúdos específicos/profissionalizantes: Zoologia; Construções Florestais; Máquinas e Mecanização Florestal; Propriedades Físicas e Mecânicas da Madeira; Conservação e Manejo da Fauna; Incêndios Florestais;

Tecnologia de Papel e Celulose; Manejo de Bacias Hidrográficas; Desenho Técnico; Bioquímica; Geologia; Ecologia Vegetal; Fisiologia Vegetal; Topografia; Fitopatologia; Biometria Florestal; Economia Florestal; Silvicultura.

Por sua vez, o Engenheiro Ambiental, segundo o Ministério da Educação (MEC), é um profissional de formação generalista, que atua no Planejamento, na Gestão Ambiental e na Engenharia e Tecnologia Ambiental. Atua nos aspectos do relacionamento Homem-Meio Ambiente e seus efeitos na cultura, no desenvolvimento socioeconômico e na qualidade de vida. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais. Em sua formação acadêmica foram abordados os seguintes conteúdos específicos/profissionalizantes: Ecologia e Microbiologia; Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Flúidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos; Líquidos e Gasoso; Legislação e Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Métodos Numéricos; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Sistemas de Informação.

Diante das informações prestadas, julgamos necessário, nos critérios de pontuação da técnica das empresas participantes, pontuar as que possuem o profissional “Engenheiro Ambiental”, pois faz-se necessário, principalmente, no levantamento das intervenções para o estudo de viabilidade técnica dos empreendimentos e estudo preliminar, **o conhecimento e a experiência de profissional com visão sistêmica do meio ambiente e das suas interações com o homem e com a Infraestrutura, com formação acadêmica mais ampla e focada em diversos tipos de impactos ambientais**, para a avaliação dos cenários atuais e futuros dos aeródromos que serão intervencionados.

Reforçamos que tal quesito não é item de exigência de habilitação, portanto, não inibe a participação de possíveis licitantes que porventura não possuam esta qualificação, apenas serve de atributo para a pontuação da proposta técnica do proponente.

**Questionamento 37** – Considerando que o Anexo 01- Termo de referência – 11. Aspectos de Segurança – Item 11.3, dita que: “A CONTRATADA assume o compromisso de manter e proteger a confidencialidade de qualquer INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL, bem como[...] de qualquer informação que nessa condição lhe tenha sido passada.”, e no Item 11.5 consta que “A CONTRATADA obriga-se a garantir a confidencialidade de todos os dados e informações, [...] nada divulgando ou reproduzindo sem a aprovação prévia e por escrito da CONTRATANTE.”

Considerando que assim como este contrato, outros de mesma natureza exigem um termo de confidencialidade dos serviços executados, não permitindo sua entrega parcial ou total e considerando que a comprovação de execução dos serviços faz-se através de atestados devidamente acervados e registrados em órgão competente, mister se faz esclarecer o propósito do Item A.23 do Anexo 09 do Edital, que especifica que “o proponente deverá entregar um projeto básico ou executivo completo”.

**Resposta 37:** Esclarecemos que a comprovação do item A.23 será feita através de atestados devidamente registrados no CREA e/ou CAU, conforme Roteiro para Apresentação da Proposta Técnica (Anexo 09, Parte I, item 6).

**Questionamento 38** – Considerando que sobre o Item A, da Parte II do Anexo 09, as questões que envolvem a norma de acessibilidade são intrínsecas ao profissional projetista, e não da empresa, sugerimos, ou melhor, consultamos, considerando que se trata de uma licitação que exige um corpo técnico qualificado, que quanto a este item seja compreendido que : seja parte integrante da “Capacidade da Equipe Técnica – CET” e não da “Capacidade Técnica do Proponente – CTP”

**Resposta 38:** O objetivo dos quesitos do Item A é valorar a expertise da proponente na execução de projetos de aeroportos abrangendo todas as especialidades, inclusive acessibilidade.

Salientamos que também valoramos o profissional com esse conhecimento, conforme item B.9 - Capacidade da Equipe Técnica.

**Questionamento 39** – E sobre o Item B, da Parte II do Anexo 09, alguns dos itens solicitam a comprovação de curso técnico em determinadas áreas. Indagamos se a comprovação do curso se dará somente com certificados de

cursos médios profissionalizantes ou incluem cursos de capacitação técnica que possuem uma carga horária menor? Será exigido algum número mínimo de horas de carga horária para os referidos cursos técnicos?

Mister se faz necessário esclarecer sobre a definição de curso técnico. É possível a comprovação de curso técnico através de cursos de pós-graduação, uma vez que o mesmo possui capacitação bem acima dos cursos técnicos habituais!

E em caso de certificados de cursos técnicos ministrados por instituições da aviação reconhecidas internacionalmente (IATA, OACI, etc.), apenas a tradução juramentada atenderia a exigência do item?

**Resposta 39:** Esclarecemos que para comprovação dos cursos técnicos solicitados serão aceitos certificados de cursos médios profissionalizantes ou de cursos de capacitação técnica e não será exigido um número mínimo de horas de carga horária.

Para esses quesitos não serão aceitos cursos de pós-graduação, visto esses já serem pontuados em outros quesitos da Capacidade da Equipe Técnica.

Em caso de certificados de cursos técnicos ministrados por instituições da aviação reconhecidas internacionalmente (IATA, OACI, etc.), a tradução juramentada dos certificados atende a exigência de comprovação do item.

**Questionamento 40 –** Tendo em vista que a natureza dos serviços possui um alto grau de complexidade, e que os prazos estipulados do referido edital não são apropriados para a sua total execução, vislumbra-se um cenário no qual se torna muito difícil a entrega dos serviços com uma razoável qualidade. Oram, segundo nossa vasta experiência no ramo de consultoria aeroportuária, consideramos que o prazo de execução total, e o prazo entre os produtos intermediários estipulados no edital, na verdade, são inexequíveis e incoerentes com o realmente elaborado no mercado. Solicitamos uma reavaliação dos prazos indicados no edital para a readequação do cronograma de referência.

**Resposta 40:** O Programa de Investimento em Logística: Aeroportos tem uma abrangência nacional, compreendendo 270 aeroportos, dos quais 228 são objeto desta licitação, o que representa um desafio inédito no País.

A estratégia de licitação proposta pelo Banco do Brasil tem como premissa a revisão dos atuais modelos de investimentos em estrutura aeroportuária, adotando-se visão estratégica e sistêmica em que os trabalhos serão desenvolvidos em linhas de produção, com entrega de soluções padronizadas. Referida estratégia proporcionará ganho de escala e permitirá a redução de custos e prazos. A estratégia contempla também a divisão do País em 4 regiões, possibilitando a participação de várias empresas.

Ressaltamos que os prazos de execução, descritos no Cronograma de Serviços (Documento nº 1 do Anexo 1 - Termo de Referência), não consideram os períodos de aprovação dos produtos pela CONTRATANTE, mas de efetiva execução dos mesmos.

Sendo assim, as empresas participantes do certame deverão dimensionar suas equipes técnicas, bem como toda a logística necessária para o atendimento dos objetos de acordo com os prazos e qualidades estabelecidos nos Editais.

**Questionamento 41** – Consta no item 7 do Anexo 01 a explicação restrita sobre as condições de aceite dos produtos completos, ou seja, do produto 1 a 8. Em função da interdependência na elaboração de cada produto para a execução de cada etapa e da falta de informações a respeito da licitante, principalmente em como se darão as análises da contratante em razão da possível subdivisão dos produtos por aeroportos, consideramos que o risco de recebimento de faturamento dos produtos intermediários é elevado, justamente em razão da continuidade do fluxo de produto acabado.

Em função da consideração acima solicitamos esclarecerem a respeito da emissão do Termo de Entrega / Recebimento por parte de produto acabado. Por exemplo, Produto 1, onde o CONTRATANTE liberou inicialmente OS de apenas alguns aeroportos, se esta parcela for concluída, entregue e aceita pela Administração, como se dará a elaboração de faturas intermediárias?

A dúvida é igualmente fundamental quanto às demais suscitadas.

**Resposta 41:** Esclarecemos que:

- i. As condições de aceite são válidas para todos os Produtos;
- ii. Entende-se por Produto completo o estudo, relatório ou projeto, em suas versões finais, não devendo ser entregues versões preliminares, rascunhos ou similares;
- iii. Não há produtos intermediários. Cada Produto, de 1 a 8, será acionado conforme necessidade para atendimento à demanda da CONTRATANTE. Em alguns casos, há dependência de que, por exemplo, o Produto 1 do aeroporto “A” esteja aprovado para acionar o

- Produto 2 do mesmo aeroporto, mas isso não acontece em todos os Produtos, como exemplo, os produtos 7 e 8;
- iv. Para cada aeroporto poderão ser acionados produtos específicos, sendo que o Produto 1 será acionado para todos os aeroportos de cada Região, e a entrega dos produtos se dará de acordo com o Plano de Ataque, a ser elaborado pela CONTRATADA e aprovado pela CONTRATANTE;
  - v. Os demais Produtos serão acionados conforme aprovação do produto 1 e necessidade da CONTRATANTE;
  - vi. Haverá acionamento simultâneo para aeroportos/produtos;
  - vii. Para cada Produto entregue, por aeroporto, será emitido o Termo de Entrega e, após análise e aprovação da CONTRATANTE, será emitido o Termo de Recebimento, observados os prazos constantes no item 7 do Anexo 1;
  - viii. Os pagamentos serão efetuados por produto e por aeroporto acionado, após a emissão do Termo de Recebimento.

Por exemplo: Foi acionado o Produto 1 para os aeroportos “A”, “B” e “C”. Após a aprovação do Estudo de Viabilidade Técnica (Produto 1) do aeroporto “A” a CONTRATANTE emitirá o Termo de Recebimento que possibilitará a emissão da fatura do produto 1 do aeroporto A. Após a aprovação do Estudo de Viabilidade Técnica (Produto 1) do aeroporto “B” a CONTRATANTE emitirá o Termo de Recebimento que possibilitará a emissão da fatura do Produto 1 do aeroporto B e assim sucessivamente. O mesmo acontece quando do acionamento do Produto 1 para os aeroportos “D”, “E”, “F”, etc. e no acionamento dos demais Produtos.

**Questionamento 42** – De igual forma o requisito da exigência constante do item A.22 do Anexo 09 do Edital, com pontuação 2.0, onde se exige uma comprovação especial, de experiência mínima, é uma limitação que fere aos princípios da igualdade, da ampla concorrência e do Art. 3º da Lei 12.462, além de se enquadrar no Art. 5º da mesma Lei, com especificações excessivas e desnecessárias, no § 5º do Art. 7º da Lei 8.666 como especificações exclusivas, e no § 5 do Art. 30º da mesma Lei, onde expõe que se é vedada a exigência de comprovação que inibam a participação na licitação.

**Resposta 42:** O objetivo do quesito A.22 é valorar a aptidão técnica-operacional da empresa com experiência na execução de mais de um projeto simultaneamente, durante um prazo razoável. Trata-se de disposição razoável, considerando-se que o objeto executado contemplará a execução concomitante de múltiplos projetos e num período de, no mínimo, 24 meses.

Conforme a Súmula nº 263/2011 do TCU, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, não se trata de comprovação especial, especificação exclusiva, excessiva ou desnecessária, visto que a comprovação refere-se à elaboração simultânea de pelo menos dois projetos, num processo licitatório de abrangência nacional que contempla, no mínimo, 50 aeroportos por região, além de ser parcela de maior relevância do objeto a ser contratado. A comprovação de simultaneidade busca aferir a capacidade operacional e logística da empresa para o adimplemento contratual. Cumpre esclarecer que o edital não impõe limitação de tempo, na medida em que podem ser apresentados atestados emitidos em qualquer data. Também não foi estabelecida data limite para a comprovação da prestação dos serviços. Fixou-se intervalo de tempo em que os serviços deveriam ter sido executados, independentemente da época em que isso ocorreu.

Lembramos, ainda, que tal quesito não é item de exigência de habilitação, serve de atributo para a pontuação da proposta técnica do proponente. Portanto não inibe a participação de licitantes que porventura não possuam esta qualificação.

**Questionamento 43** – No item 5.8 do Documento 2 , do Anexo 1 - Parte I (ETG), a licitante afirma que: “A data de acionamento das ordens de serviços será definida pela CONTRATANTE, conforme seu interesse, não havendo garantia de início imediato à celebração do Contrato.

O Cronograma dos Serviços será revisto sempre que necessário para ajustar as etapas dos produtos acionados, em decorrência de aprovações por parte dos intervenientes externos ao processo.

“Tal revisão será precedida das Justificativas Técnicas apresentada pela CONTRATADA e não poderá ensejar aumento do prazo e valor contratual.”

Indagamos, e é preciso ser esclarecido, como deverá ser estimada a disponibilidade da equipe para atendimento da OS em questão?

**Resposta 43:** As empresas participantes do certame deverão dimensionar suas equipes técnicas para o atendimento do objeto de acordo com os prazos estabelecidos nos Editais.

Ressaltamos que os prazos de execução, descritos no Cronograma de Serviços (Documento nº 1 do Anexo 1 - Termo de Referência), não consideram os períodos de aprovação dos produtos pela CONTRATANTE, mas de efetiva execução dos mesmos.

**Questionamento 44** - Finalmente, diante das questões suscitadas, entendemos que seria mais vantajoso , e com menores riscos, e no interesse da defesa do bem e recursos públicos , principalmente pelo risco elevado para a fixação do preço global , e de eventuais produtos intermediários , com exíguo prazo para elaboração da proposta, aliada à falta de densidade dos dados disponibilizados , que seja ADIADO O PRAZO DA ENTREGA DAS PROPOSTAS, com a correspondente REVISÃO DO EDITAL.

**Resposta 44:** O prazo para recebimento dos envelopes Proposta Técnica e Proposta Preço será prorrogado. A nova data será informada no Diário Oficial da União, no Jornal Folha de São Paulo e no endereço <http://www.bb.com.br/licitacoesdeaerportos>.